

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1080871-98.2017.8.26.0100

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: **Heber Participações S/A e outros**Requerido: **Heber Participações S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Heber Participações S/A, Comapi Agropecuária S/A. Conter Construções e Comércio Ltda, Compacto Participações S/A, Cibe Investimentos e Participações S/A, Cibe Participações e Empreendimentos S/A, Doreta Empreendimentos e Participações S/A, Infra Bertin Empreendimentos S/A, Água de Itú Gestão Empresarial S/A e Concessionária SPMAR, aos 16.08.2017, tendo ocorrido a rejeição da consolidação substancial pelos credores de Concessionária Spmar e sido deliberado plano de recuperação judicial individualizado dessa recuperanda, e outro consolidado entre as demais devedoras.

Os planos de recuperação judicial votados nas assembleias ocorridas em 18.09.2018, foram homologados pela decisão de fls. 19.729/19.740. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, houve determinação para a apresentação de novos planos de recuperação judicial pelas Recuperandas, com colheita de votos

por relação de credores individualizadas para cada devedor, na ocasião das assembleias respectivas, inclusive sobre a consolidação substancial.

O V. Acórdão do aludido agravo também fez apontamentos que deveriam ser observados pelas recuperandas quando da apresentação dos novos planos de recuperação judicial. Especialmente questionou o porquê no plano consolidado de 9 empresas, os credores da Aguas de Itú estariam de fora dos pagamentos decorrentes do produto da venda da UPI Spmar, e restritos a alienação incerta e controversa do rateio de eventual saldo de alienação da UPI ADI. Ainda o V. Acórdão entendeu que os planos aprovados careciam de liquidez, pois embora se alegasse a existência de formas alternativas, não haviam definições precisas sobre a maneira pela qual elas ocorreriam.

Entendeu que os planos estavam alicerçados substancialmente na alienação das UPI Spmar e UPI ADI, mas que não fora verificada autorização do órgão concedente para sua alienação, tal como proposto pelo plano. Com relação a UPI ADI, haveria mera expectativa de direito, mostrando-se inexequível seu oferecimento aos credores, até mesmo porque o serviço público sequer estaria em vigor e por haver propriedade fiduciária do Banrisul de 49% das ações da companhia. Por fim afirmou que ambos os planos eram omissos quanto ao valor e prazo de eventuais parcelas, limitando-se apenas a dizer que o crédito será pago em determinado período, até 36 meses ou 60 da homologação do plano ou da alienação da UPI e nessa medida, caso não se confirmasse a alienação das UPI, o plano carecia de maiores explicações sobre a forma de seu cumprimento. Concluiu que é de se exigir a correta formação do título executivo estabelecendo-se quais os valores e quando serão pagos, inclusive no que toca aos meios alternativos de pagamento, assim como, a observação das questões de ordem pública, como por exemplo, as previsões que já contaminavam os planos, como a extensão da novação advinda da recuperação aos coobrigados, liberação de garantias sem a aquiescência do respectivo credor, a livre alienação de ativos das devedoras sem procedimento judicial.

Em cumprimento a determinação da Egrégia Segunda Instância, as Recuperandas apresentaram novos planos de recuperação, sendo um exclusivo a Concessionária Spmar e outro consolidado entre as demais nove recuperandas, chamado de PRJ Heber.

O plano de recuperação judicial da devedora Concessionária Spmar foi aprovado pelos credores, com votação precedente pela rejeição da consolidação substancial, e homologado com as ressalvas constantes da decisão de fls. 35.666/35.678.

Com relação ao PRJ Heber consolidado, a assembleia de credores foi instalada aos 28.07.2020, e suspensa antes da votação de qualquer ordem do dia, com retomada dos trabalhos aos 06.10.2020, mais uma vez suspensos por deliberação dos credores, sem decisão sobre consolidação substancial. Em 03.12.2020, as nove devedoras apresentaram novo plano consolidado PRJ Heber, para deliberação na retomada da assembleia aos 11.12.2020, que mais uma vez restou suspensa sem qualquer deliberação e programada retomada aos 29.01.2021. Em 20.01.2021, outro plano consolidado PRJ Heber foi apresentado pelas devedoras. Retomados os trabalhos em 29.01.2021, embora houvesse requerimento de nova suspensão pelas devedoras, houve recusa pelos credores de Cibe Investimentos e Participações S/A, Compacto Participações S/A, Contern Construções e Comércio Ltda, Heber Particioações S/A e Infra Bertin Empreendimentos S/A.

Por sua vez, os credores de Águas de Itu S/A, Cibe Participações e Empreendimentos e Comapi Agropecuária S/A, aprovaram a suspensão da assembleia sem deliberação de nenhuma ordem do dia. Com relação a devedora Doreta não houve colheita de voto por somente existirem credores *intercompany*.

Apresentados planos individualizados para cada uma das devedoras, quando da retomada da assembleia deliberou-se pela suspensão dela, com retomada aos 29.06.2021.

Por decisão de fls. 38.253/38.257, entendeu-se que o prazo de suspensão de sessenta dias era demasiadamente logo, tendo determinado a realização do conclave em vinte dias; e, assim, aos 07.06.2021, realizou-se a assembleia.

As devedoras, postularam as fls. 38.540/38.550, a aplicação do art. 69-J da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020; e por decisão de fls. 39.311/39.319, acolheu-se parcialmente a pretensão para reconhecer a possibilidade de imposição da consolidação substancial para soerguimento do grupo em recuperação judicial, devendo tal meio ser apresentado na AGC e votado pelos credores, em listas individuais por cada uma das recuperandas, nos termos do art. 45, da Lei 11.101/2005.

As recuperandas apresentaram então PRJ Heber consolidado, para ser levado em deliberação aos 06.07.2021, tendo a Instância Superior por decisão monocrática em plantão, no agravo de instrumento nº 21288393-74.2021.8.26.0000, deferido tutela de urgência em

caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação a consolidação substancial em relação às sociedade Cibe Investimentos e Participações S/A, Compacto Participações S/A, Contern Construções e Comércio Ltda, Heber Participações S/A e Infra Bertin Empreendimentos S/A.

A assembleia se realizou em 07.06.2021, tendo havido recesso noturno e continuidade no dia seguinte, 08.06.2021, conforme ata e elementos apresentados pelo Administrador Judicial as fls. 40.773/40.978, acrescida da manifestação sobre as intercorrências da AGC de fls. 41.367/41.376 e documentos seguintes.

Como se verifica da ata de AGC trazida pelo Administrador Judicial, diversas foram as indagações às devedoras se insistiam na apresentação de plano de recuperação judicial consolidado, considerando a decisão da superior instância que não autorizou nova deliberação a respeito naquelas devedoras onde já havia sido rejeitada; sendo que as recuperandas manifestaram que o plano consolidado era o que seria levado em deliberação e que a consolidação judicial obrigatória depende de decisão judicial e não de deliberação pelos credores.

Com efeito, o plano de recuperação judicial levado pelas Recuperandas aos credores é aquele acostado as fls. 40.694/40.743 dos autos e preliminarmente foram colhidos os votos dos credores das recuperandas Águas de Itu Gestão Empresarial S/A, Comapi Agropecuária S/A, Doreta Empreendimentos e Participações S/A e Cibe Participações e Empreendimentos S.A. quanto à consolidação substancial até então pendente de deliberação houve o seguinte resultado (fls. 40.781/:

Águas de Itu Gestão Empresarial S.A.

- Classe I Trabalhista, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 68.568.832,07, já desconsiderada as abstenções da base, votaram pela rejeição R\$ 65.890.898,50 (92,93% do total por valor) e pela aprovação 21 credores do total de 25 votantes (84,00% do total por cabeça);
- Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Total Geral: de um total R\$ 68.796.112,60, rejeitaram a proposta R\$ 65.890.898,50 (92,84% do total por valor), e aprovaram a proposta 36 de 40 credores presentes e votantes, já desconsideradas as abstenções da base votante.

Cibe Participações e Empreendimentos S.A.

- Classe III — Quirografários, de um total de R\$ 365.408.506,65, já desconsiderada as abstenções da base, votaram pela aprovação R\$ 314.922.875,70 (86,18% do total por valor) e pela aprovação 1 credor do total de 2 votantes (50,00% do total por cabeça).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Comapi Agropecuária S.A.

- Classe I Trabalhista, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 193.380.745,13, já desconsiderada as abstenções da base, votaram pela rejeição R\$ 115.562.113,16 (92,93% do total por valor) e pela aprovação 02 credores do total de 03 votantes (66,67% do total por cabeça);
- Total Geral: de um total R\$ 193.409.206,93, já descontadas as abstenções da base, rejeitaram a proposta R\$ 115.562.113,16 (59,75% do total por valor), e aprovaram a proposta 03 de 04 credores presentes e votantes.

Doreta Empreendimentos e Participações S.A.

- Classe II — Garantia Real, rejeitada por unanimidade entre os presentes, com a observação que o único credor concursal com direito a voto existente é a AB Concessões S.A., cujo voto deve ser coletado em apartado, de modo que, nesta condição, excluindo-se tal voto, não remanesceriam credores votantes nesta empresa.

Havendo questões a serem decididas suscitadas por credores e pelas Recuperandas, quanto ao exercício do voto pela Caixa Econômica Federal e por AB Concessões, os votos sobre o plano de recuperação judicial foram colhidos em vários cenários, para que após a decisão sobre essas questões se aponte o cenário de colheita dos votos, a saber:

Águas de Itu Gestão Empresarial S.A. -

- Classe I Trabalhista, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 69.778.824,25, votaram pela rejeição R\$ 67.096.357,68 (96,16% do total por valor) e pela aprovação 22 credores do total de 27 votantes (81,48% do total por cabeça);
- Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Total Geral: de um total R\$ 70.006.104,78, rejeitaram a proposta R\$ 67.096.357,68 (95,84% do total por valor), e aprovaram a proposta 37 de 42 credores presentes e votantes (88,10% do total por cabeça).

Cibe Investimentos e Participações S.A. Cenário a) considerando o voto de Caixa Econômica Federal:

- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 3.103.833.416,19, já desconsiderada as abstenções da base, votaram pela rejeição R\$ 3.103.832.971,19 (99,9999% do total por valor) e 2 credores do total de 3 votantes (66,67% do total por cabeça);
- Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Total Geral: de um total R\$ 3.103.834.440,19, já descontadas as abstenções da base votante, rejeitaram a proposta R\$ 3.103.832.971,19 (99,99995% do total por valor), e aprovaram a proposta 2 de 4 credores presentes e votantes (50% do total por cabeça);

Cenário b) desconsiderando o voto de Caixa Econômica Federal:

- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 41.257.236,78, já desconsiderada as abstenções da base, votaram pela rejeição R\$ 41.256.791,78 (99,998% do total por valor) e aprovaram 1 credor do total de 2 votantes (50% do total por cabeça);
- Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes; Total Geral: de um total R\$ 41.258.260,78, já descontadas as abstenções da base votante, rejeitaram a proposta R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

41.256.791,78 (99,996% do total por valor), e aprovaram a proposta 2 de 3 credores presentes e votantes (66,67% do total por cabeça).

Cibe Participações e Empreendimentos S.A.

- Classe III — Quirografários, de um total de R\$ 365.408.506,65, já desconsiderada as abstenções da base, votaram pela aprovação R\$ 314.922.875,70 (86,18% do total por valor) e pela aprovação 1 credor do total de 2 votantes (50,00% do total por cabeça).

Comapi Agropecuária S.A.

- Classe I Trabalhista, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 193.402.521,94, votaram pela rejeição R\$ 115.562.113,16 (59,76% do total por valor) e pela aprovação 02 credores do total de 04 votantes (50% do total por cabeça);
- Total Geral: de um total R\$ 193.430.983,74, rejeitaram a proposta R\$ 115.562.113,16 (59,75% do total por valor), e aprovaram a proposta 03 de 05 credores presentes e votantes (60,00% do total por cabeça).

Compacto Participações S.A. -

Cenário a) considerando o voto de Caixa Econômica Federal:

- Classe I Trabalhistas, de um total de 56 credores votantes, houve a aprovação por 50 credores (89,29% do total por cabeça);
- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 3.295.589.772,84, votaram pela rejeição R\$ 3.113.104.509,62 (94,62% do total por valor) e pela aprovação 49 credores do total de 53 votantes (92,45% do total por cabeça),
- Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Total Geral: de um total R\$ 3.304.890.689,78, rejeitaram a proposta R\$ 3.113.549.576,22 (94,21% do total por valor), e aprovaram a proposta 134 de 144 credores presentes e votantes (93,06% do total por cabeça);

Cenário b) desconsiderando o voto de Caixa Econômica Federal:

- Classe I Trabalhistas, de um total de 56. Credores votantes, houve a aprovação por 50 credores (89,29% do total por cabeça);
- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 233.013.593,43, votaram pela aprovação R\$ 182.485.263,22 (78,32% do total por valor) e pela aprovação 49 credores do total de 52 votantes (94,23% do total por cabeça),
- Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Total Geral: de um total R\$ 242.314.510,37, aprovaram a proposta R\$ 191.341.113,56 (78,96% do total por valor), e aprovaram a proposta 134 de 143 credores presentes e votantes (93,71% do total por cabeça).

Doreta Empreendimentos e Participações S.A.

- Classe II — Garantia Real, rejeitada por unanimidade entre os presentes, com a observação que o único credor concursal com direito a voto existente é a AB Concessões S.A., cujo voto deve ser coletado em apartado, de modo que, nesta condição, excluindo-se tal voto, não remanesceriam credores votantes nesta empresa.

Heber Participações S.A.

Cenário a) considerando o voto de Caixa Econômica Federal:

- Classe I Trabalhistas, de um total de 5 credores votantes, houve a aprovação por 3 credores (60% do total por cabeça);
- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 6.161.599.010,53, já descontadas



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

as abstenções da base votante, votaram pela rejeição R\$ 4.399.110.226,22 (71,40% do total por valor) e pela aprovação 9 credores do total de 16 votantes

(56,25% do total por cabeça);

- Total Geral: de um total R\$ 6.246.893.822,40, já descontadas as abstenções da base, rejeitaram a proposta R\$ 4.402.783.186,35 (70,48% do total por valor), e aprovaram a proposta 12 de 21 credores presentes e votantes (57,14% do total por cabeça);

Cenário b) desconsiderando o voto de Caixa Econômica Federal:

- Classe I Trabalhistas, de um total de 5 credores votantes, houve a aprovação por 3 credores (60% do total por cabeça);
- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 3.099.022.831,12, já descontadas as abstenções da base votante, votaram pela aprovação R\$ 1.762.488.784,30 (56,87% do total por valor) e pela aprovação 9 credores do total de 15 votantes (60% do total por cabeça);
- Total Geral: de um total R\$ 3.184.317.642,99, já descontadas as abstenções da base, aprovaram a proposta R\$ 1.844.110.636,05 (57,91% do total por valor), e aprovaram a proposta 12 de 20 credores presentes e votantes (60% do total por cabeça).

Infra Bertin Empreendimentos S.A. - rejeitada por unanimidade entre os presentes, com a observação que os únicos credores concursais com direito a voto existentes são a AB Concessões S.A. e a Caixa Econômica Federal, cujos votos devem ser coletados em apartado, de modo que, nesta condição, excluindose tais votos, não remanesceriam credores votantes nesta empresa.

Contern Construções e Comércio Ltda Cenário a) considerando o voto de Caixa Econômica Federal:

- Classe I Trabalhistas, de um total de 56 credores votantes, houve a **aprovação** por 50 credores (89,29% do total por cabeça);
- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 3.295.589.772,84, votaram pela rejeição R\$ 3.113.104.509,62 (94,62% do total por valor) e pela **aprovação** 49 credores do total de 53 votantes (92,45% do total por cabeça),
- Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Total Geral: de um total R\$ 3.304.890.689,78, **rejeitaram** a proposta R\$ 3.113.549.576,22 (94,21% do total por valor), e **aprovaram** a proposta 134 de 144 credores presentes e votantes (93,06% do total por cabeça);

Cenário b) desconsiderando o voto de Caixa Econômica Federal:

- Classe I Trabalhistas, de um total de 56. Credores votantes, houve a **aprovação** por 50 credores (89,29% do total por cabeça);
- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 233.013.593,43, votaram pela **aprovação** R\$ 182.485.263,22 (78,32% do total por valor) e pela **aprovação** 49 credores do total de 52 votantes (94,23% do total por cabeça),
- Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Total Geral: de um total R\$ 242.314.510,37, **aprovaram** a proposta R\$ 191.341.113,56 (78,96% do total por valor), e **aprovaram** a proposta 134 de 143 credores presentes e votantes (93,71% do total por cabeça).

CENÁRIO CONSIDERANDO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

(cruzamentos dos votos coletados individualmente e por empresa em recuperação judicial)

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>Cenário a) considerando os votos de AB Concessões e Caixa Econômica</u> Federal:

Classe I – Trabalhistas, de um total de 63 credores votantes, houve a **aprovação** por 56 credores (88,89% do total por cabeça);

Classe II — Garantia Real, houve a **rejeição** pelo único credor da classe, AB Concessões S.A.;

Classe III — Quirografários, de um total de R\$ 6.233.933.345,51, já descontadas as abstenções da base, votaram pela **rejeição** R\$ 4.462.029.758,92 (71,58% do total por valor) e pela **aprovação** 80 credores do total de 93 votantes (86,02% do total por cabeça);

- Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Total Geral: de um total R\$ 8.425.653.997,99, já descontadas as abstenções da base, **rejeitaram** a proposta R\$ 6.563.015.942,98 (77,89% do total por valor), e **aprovaram** a proposta 184 de 205 credores presentes e votantes (89,76% do total por cabeça);

<u>Cenário b) considerando os votos de AB Concessões e desconsiderando o voto de Caixa Econômica Federal:</u>

- Classe I Trabalhistas, de um total de 63 credores votantes, houve a **aprovação** por 56 credores (88,89% do total por cabeça);
- Classe II Garantia Real, houve a rejeição pelo único credor da classe, AB Concessões S.A.;
- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 3.171.357.166,10, já descontadas as abstenções da base, votaram pela **aprovação** R\$ 1.771.903.586,58 (55,87% do total por valor) e pela **aprovação** 80 credores do total de 92 votantes (86,96% do total por cabeça),
- Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes; Total Geral: de um total R\$ 5.363.077.818,58, já descontadas as abstenções da base, **rejeitaram** a proposta R\$ 3.500.439.763,57 (65,27% do total por valor), e **aprovaram** a proposta 184 de 204 credores presentes e votantes (90,20% do total por cabeça);

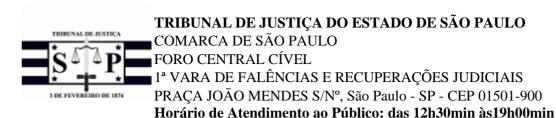
<u>Cenário c) desconsiderando os votos de AB Concessões e considerando o voto de Caixa Econômica Federal:</u>

- Classe I Trabalhistas, de um total de 63 credores votantes, houve a **aprovação** por 56 credores (88,89% do total por cabeça);
- Classe III Quirografários, de um total de R\$ 6.233.933.345,51, já descontadas as abstenções da base, votaram pela **rejeição** R\$ 4.462.029.758,92 (71,58% do total por valor) e pela **aprovação** 80 credores do total de 93 votantes (86,02% do total por cabeça),
- Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;
- Total Geral: de um total R\$ 6.328.785.840,65, já descontadas as abstenções da base, **rejeitaram** a proposta R\$ 4.466.147.785,64 (70,57% do total por valor), e **aprovaram** a proposta 184 de 204 credores presentes e votantes (90,20% do total por cabeça);

<u>Cenário d) desconsiderando os votos de AB Concessões e Caixa Econômica Federal:</u>

Classe I – Trabalhistas, de um total de 63 credores votantes, houve a **aprovação** por 56 credores (88,89% do total por cabeça);

Classe III – Quirografários, de um total de R\$ 3.171.357.166,10, já descontadas



as abstenções da base, votaram pela **aprovação** R\$ 1.771.903.586,58 (55,87% do total por valor) e pela **aprovação** 80 credores do total de 92 votantes (86,96% do total por cabeça),

Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada por unanimidade entre os presentes;

Total Geral: de um total R\$ 3.266.209.661,24, já descontadas as abstenções da base, **aprovaram** a proposta R\$ 1.862.638.055,00 (57,03% do total por valor), e **aprovaram** a proposta 184 de 203 credores presentes e votantes (90,64% do total por cabeça).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A recuperação judicial das sociedades empresárias cujo plano foi aprovado em AGC deve ser concedida, porém com algumas ressalvas em relação a algumas cláusulas que não estão de acordo com a legislação vigente.

Antes de adentrar especificamente na análise das cláusulas, importante algumas ponderações a título de fundamentação dos entendimentos que serão firmados na espécie.

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômico-financeira momentânea.

Em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado.

Isso porque a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.

Não foi por outra razão que o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na Lei 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais do sistema de insolência a participação ativa de credores, *verbis*:

PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES. Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Portanto, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica. Seu sucesso e o da atividade que busca o soerguimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.

O soerguimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.

A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.

O problema enfrentado nos dias atuais é a escorreita depuração sobre quais seriam elementos de ordem econômica e quais seriam elementos de ordem legal, para fins de controle do plano votado. A jurisprudência já tem alcançado diversas definições, mas o dinamismo da atividade empresarial sempre proporciona novos desafios a serem apreciados.

A consequência desse processo de depuração ainda em construção são as inúmeras discussões levadas ao Poder Judiciário, sob a tese de que se tratariam de aspectos de legalidade do plano, quando, na realidade, configurariam questões de ordem econômica em seu sentido puro ou, ainda, questões que podem se revestir de caráter econômico e jurídico ao mesmo tempo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E ainda vivemos um cenário de certa imprevisibilidade sobre o âmbito de incidência de um dirigismo judicial acerca do plano votado, pois muitas dessas questões são interpretadas ora como de ordem legal, ora como de ordem econômica, não existindo completa definição sobre os limites de uma intervenção estatal nesse processo negocial.

Com os fenômenos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo houve uma profunda alteração na hermenêutica das regras de direito privado, através de um viés de busca da igualdade material em contraposição à antiga concepção de constitucionalismo liberal, abandonando os dogmas de individualismo e absenteísmo estatal para inserção de metodologias de um dirigismo comunitário liderado pelos poderes estatais voltando a visão do direito para um conteúdo mais social, no sentido de se exigir dos titulares de um determinado direito a observância do cumprimento de sua função social, mediante baldrames axiológicos de eticidade, socialidade e operabilidade.

Entretanto, a desmedida intervenção estatal na ordem econômica, sob os mais variados aspectos, impede o desenvolvimento do mercado e dificulta o exercício do empreendedorismo, ocasionado, em consequência, diminuição dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial, como a geração de empregos, arrecadação de recursos para o Estado, a manutenção e a criação de novas relações comerciais, a inserção de melhores produtos e serviços no mercado pela livre concorrência entre atividades.

Sobrevém, então, a Lei da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, cujo escopo é a melhora do ambiente para o exercício de atividades econômicas no país.

Segundo a exposição de motivos da MP 881, de 2019, convertida

na Lei 13.874/2019:

Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda. E daí decorre o fato de o Brasil figurar "em 150° posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144° posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123° posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute" A liberdade econômica, continua a EMI, é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, que atualmente está mergulhado em crise econômica. Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da segunda metade

do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o progresso. A MPV empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

A Lei 13.874/2019 buscou proporcionar a melhoria do ambiente negocial e de mercado em nossa economia de livre iniciativa, cujos preceitos possuem efeito vinculante aos entes federativos e imposição de interpretação e aplicação sistêmica das normas da Lei, mediante o estabelecimento do entendimento de que a intervenção do Estado nas atividades regidas pela livre iniciativa deve ocorrer somente em casos de imprescindibilidade, prestigiando-se, no mais e em maior medida, a liberdade de vontade e de atuação dos agentes.

Por se tratar de uma declaração de direitos, atribui-se ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função social do direito respectivo, propondo, outrossim, um dirigismo estatal sobre a livre iniciativa mais otimizado e menos denso.

Um importante critério hermenêutico trazido pela lei está no brocardo *IN DUBIO*, *PRO LIBERTATEM*. Isso porque temos a cultura de interpretar em sentido oposto ao da liberdade, com entendimentos muitas vezes restritivos e formalistas que repercutem até mesmo no exercício do direito privado pelos agentes econômicos, através de uma "postura de prudência" para justificar a tomada de uma decisão, sob a falsa premissa de se respeitar o ordenamento constitucional. Pela adoção de tal critério hermenêutico, deve ser abandonada essa posição entendendo que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado.

No âmbito da recuperação, a aplicação da Lei 13.874/2019 pode funcionar como importante critério hermenêutico na depuração sobre quais são as questões efetivamente de natureza econômica, nas quais deve prevalecer a autonomia da vontade, e quais são as questões de natureza jurídica que devam ser enfrentadas pelo Poder Judiciário.

E, no âmbito da autonomia de vontade, importante rememorar o judicioso voto do Eminente Ministro Moura Ribeiro nos autos do REsp 1.532.943-MT, acerca da prevalência da vontade coletiva oriunda da deliberação em AGC sobre as vontades individuais, assim vernaculamente posto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A vinculação do plano a todos os credores, tanto os que expressaram sua anuência como aqueles que não concordaram com as deliberações da AGC, é destacada por HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER:

[...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas , além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original).

No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores.

[...]

Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria , consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária. Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de Marlon Tomazette , de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, vinculando inclusive credores ausentes (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).

Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.

Logo, apenas em aspectos de legalidade, como o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em outras oportunidades, é que eventual situação não se sujeitará aos termos do plano aprovado, devendo prevalecer a regra de submissão de todos à vontade coletiva formada pela votação resultante da AGC.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado no âmbito da recuperação judicial, em virtude da sua natureza econômica, são os poderes econômicos existentes e, por vezes divergentes, revelados nas pessoas dos credores que buscam recuperar os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

investimentos feitos na atividade empresarial.

E tais poderes econômicos irão se mostrar conforme a natureza do crédito sujeito e o vulto do investimento realizado na empresa. Assim, alguns credores podem assumir alguma posição de superioridade em relação a outros, como decorrência natural dos investimentos por eles realizados ou por negociações mais promissoras que lhes garantiram uma condição mais vantajosa no ambiente de negociação da recuperação judicial.

É importante que essa dinâmica seja preservada em respeito à confiança dos investidores no sistema. Certamente aquele que intenciona maior volume de investimentos numa atividade empresarial espera o retorno econômico de suas ações e, caso enfrente uma situação de crise do seu parceiro comercial, terá a legítima expectativa de preservar seu poder de negociação no plano a ser apresentado, na proporção dos investimentos realizados ou das garantias que detém, presumindo-se a boa-fé nas relações predecessoras que lhe conferiram tal posição econômica.

O que deve ser coibido pelo Poder Judiciário é o abuso de determinado poder econômico, que poderá se revelar por uma imposição irracional de sua vontade contra a possibilidade concreta de soerguimento da atividade, assim reconhecida pelos demais credores, ou mediante a imposição de sacrifícios desproporcionais ao devedor e aos demais credores em posição menos vantajosa, para o atendimento exclusivo de um direito descurado de sua função social por macular as finalidades contidas no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Todas essas considerações são importantes porque a prática tem demonstrado que muitas discussões envolvendo questões de legalidade na análise do plano envolvem os pontos acima mencionados e que nem sempre são trazidos com um rigor na revelação de sua real natureza jurídica.

Não raro, muitas situações são trazidas ao Poder Judiciário sob a roupagem da discussão de um aspecto de legalidade quando, na realidade, tal postura busca pressionar o devedor em determinada negociação ou aumentar a vantagem de um poder econômico de menor expressão frente aos demais numa determinada negociação.

Todas essas demandas existem e merecem a devida atenção para evitar um dirigismo judicial sobre o ambiente de negociação sem justa causa para tal interferência, na medida em que a vontade coletiva da AGC pressupõe uma organização legal própria para sua

composição, constante do art. 45 da Lei 11.101/2005 e fundado em situações anteriormente consolidadas pelas relações comerciais construídas entre o empresário em crise e seus credores.

Tais realidades não podem ser desprezadas e fazem parte do conjunto que compõe o processo de recuperação judicial. Embora ainda não analisada no âmbito de apreciação de planos votados em AGC, a Lei das Liberdades Econômicas pode funcionar como importante instrumento de depuração da intervenção judicial no processo de negociação entre o devedor e seus credores, privilegiando a liberdade da manifestação de vontade, o que já é visto inclusive nas situações envolvendo transações entre credores trabalhistas e consumeristas em face de seus devedores nas respectivas jurisdições, reservando a atuação judicial apenas para as hipóteses de clara violação de dispositivos legais de ordem pública ou evidente prejuízo ocasionado por abuso de direito.

Ao comentar a interpretação dos negócios jurídicos à luz da Lei 13.874/2019, Paula A. Forgioni¹ assim dispõe, verbis:

5. As liberdades econômicas não são apenas um "poder agir", mas também a garantia de poder agir. Se a livre-iniciativa é constitucionalmente amparada, à empresa está outorgada a garantia de atuar conforme seus interesses, respeitados os limites postos pela própria Constituição e pelas Leis [princípio da legalidade]. Ao mesmo tempo, as faculdades advindas das liberdades constitucionais não são atribuídas aos agentes para que eles possam "fazer o que quiser", mas para viabilizar o adequado funcionamento do mercado, gerando riquezas, impostos, empregos e bem-estar social. ... Nesse prisma, o princípio da legalidade é fundamental para a organização do sistema econômico. As liberdades econômicas constitucionais devem ser lidas em conjunto com o princípio da legalidade, por serem verso e reverso da mesma medalha. A empresa é livre para agir, para empreender. Contudo, essa liberdade é limitada pela Lei; à empresa é facultado organizar-se e contratar, desde que o faça dentro de parâmetros preestabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nenhum agente "será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" [cf. Art. 5°, II, da Constituição Federal]. Para a empresa, o texto normativo é, ao mesmo tempo, limite e garantia de sua liberdade.

A recuperação judicial deve ser compreendida como componente do universo do exercício de livre-iniciativa e o seu resultado assemblear consistente na aprovação do plano pelos credores é reconhecido por ter natureza jurídica contratual, razão pela qual a forma de interpretação acima citada cabe perfeitamente quando da aplicação do instituto e, como dito alhures, já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, devendo apenas o Poder Judiciário

¹ Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei 13.874/2019. Coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Jr., Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo.Thomson Reuters Brasil. 2019. Páginas 366 e 367.

aprimorar a devida depuração sobre o que é aspecto de legalidade a ser por ele enfrentado e o que é questão atinente aos aspectos econômicos da recuperação judicial, a qual deverá circunscrever-se às deliberações entre devedor e credores, privilegiando-se, neste ponto, a liberdade inerente à autonomia de vontade sem vícios.

Antes de analisar as cláusulas do plano, há necessidade de deliberar sobre o comportamento de Caixa Econômica Federal, a situação social do credor AB Concessões e sobre o pedido de consolidação substancial nos termos do art. 69-J, sem a necessidade de submissão do pleito em AGC.

O exercício do direito de voto de Caixa Econômica Federal, diante do seu comportamento durante a recuperação judicial e pela ausência de racional econômico nas suas manifestações de vontade em AGC.

Na esteira do quanto já decidido às fls. 39.311/39.319, item 05, a aludida instituição financeira manifestou-se contrariamente à consolidação substancial proposta no plano das recuperandas, sem qualquer justificativa de racional econômico para sua oposição, considerando não haver sentido em segregar sociedades empresárias operacionais das patrimoniais, quando a atividade delas são interdependentes.

E nesse particular, não fosse a manifestação da Caixa, o plano consolidado seria objeto de votação por todos os credores em AGC.

À época da decisão, houve a opção do Juízo em proporcionar aos credores, diante da natureza negocial da recuperação judicial, em colocar de novo o assunto em pauta, mormente porque haveria necessidade de incluir tal discussão em relação às recuperandas Águas de Itú, Comapi e Cibe Participações.

Diante da decisão monocrática proferida no agravo de autos nº 2128393-74.2021.8.26.0000, houve reforma do ponto decidido por este Juízo.

Mesmo nesse cenário, as recuperandas optaram pela apresentação de plano de recuperação judicial consolidado (fls. 39.470/40.639, fls. 40.658/40.683, fls. 40.693/40.743).

E a omissão da Caixa Econômica Federal persistiu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como bem apontado pelo administrador judicial em sua petição de

fls. 41.367/41.379:

A Caixa Econômica Federal, de fato, é a maior credora da Recuperação Judicial, sendo credora quirografária em face de Cibe Investimentos e Participações S.A., Contern Construções e Comercio Ltda, Heber Participações S/A e Infra Bertin Empreendimentos S/A, em todas elas pelo montante de R\$ 3.062.576.179,41, exercendo voto determinante às deliberações da assembleia de credores quanto a essas devedoras.

A Caixa Econômica Federal também é credora da SPMAR, contudo reconhecido entre as partes, de natureza extraconcursal por conta de garantia de alienação fiduciária de ações da SPMAR e de cessão fiduciária de todos os recebíveis da SPMAR.

(...)

O PRJ Heber consolidado prevê a alienação da UPI SPMAR, constando que fará parte da UPI a totalidade da dívida da SPMAR com a Caixa, assim como, que a Caixa ter á direito de veto sobre potencial adquirente da UPI, que poderá prospectar interessados na alienação; e, ainda, que o produto da venda da UPI será destinado preferencialmente ao Credor Caixa.

Vale lembrar também que embora não seja credora concursal da SPMAR, a CEF é a maior credora; e por conta da alienação fiduciária da integralidade das ações da SPMAR, constou do PRJ daquela, aprovado e homologado, que medidas de organização societária pela SPMAR devem ser aprovadas pela CEF, assim como, a alienação de bens do ativo circulante da SPMAR também deve ser anuída por ela.

Com efeito, as intercorrências havidas na AGC especificamente com o credor Caixa decorrem da rejeição por ele da consolidação substancial, via de consequência, do PRJ apresentado pelas Recuperandas, não obstante, no passado, tenha o credor aprovado um plano de recuperação judicial consolidado entre as 9 Recuperandas, com estrutura muito próxima ao que foi levado a AGC.

(...)

Além da alienação fiduciária da totalidade das ações da SPMAR, também estão com cessão fiduciária a favor da CEF, a totalidade dos recebíveis da concessionária e todos os direitos emergentes da concessão, que significa toda a receita de pedágio, receitas acessórias (ocupação de faixa de domínio etc.) e tudo mais que consta da clausula 2.1 do instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios e emergentes da concessão.

Pela operação entre a CEF e a SPMAR, é a credora quem administra toda e qualquer receita da SPMAR, conforme expuseram as Recuperandas na diligência realizada, "toda receita da SPMAR é depositada em uma conta denominada "conta centralizadora", que é uma conta bancária na CEF, da SPMAR, que não é movimentada pela SPMAR; e, sim, movimentada exclusivamente pela CEF. Que a CEF por essa modalidade tem o controle total do caixa da operação da concessão da SPMAR do Rodoanel Mario Covas", sendo que as Recuperandas informaram que desde a repactuação do contrato com a CEF, ocorrida em janeiro de 2019, amortizou-se um total de aproximadamente R\$ 150 (cento e cinquenta) milhões e que a SPMAR não está inadimplente nos referidos contratos em face da CEF.

Em suas ponderações na AGC (fls. 40.796/40.799), a instituição financeira manifestou contrariedade à apresentação do plano consolidado, em razão do quanto

determinado pela tutela liminar do agravo acima mencionado. Arguiu que nunca houve tratamento conjunto das recuperandas nas operações econômicas; que não poderia haver aplicação do art. 69-J em razão de rejeição anterior pelos credores do plano consolidado; que as relações da instituição financeira com SPMAR estariam relacionadas com o *project finance* ligado à concessão do serviço público e que, em razão dessa circunstância, não deveria haver confusão com as demais atividades do grupo Heber; que a postura da Caixa visa apenas resguardar seu direito de crédito e o *project finance* mencionado, que a apresentação do plano consolidado, nos termos em que se encontra o processo de recuperação judicial é uma afronta à boa-fé e que não haveria oportunidade de sua análise em tempo oportuno pelo setor de governança do banco.

No termo de diligência acostado às fls. 41.389/41.397, as recuperandas e sua assessoria explicaram a relação contratual do grupo empresarial com a Caixa, inclusive o controle detido pela instituição financeira sobre todos os rumos e recursos da concessionária SPMAR. Explicitaram que a apresentação de um plano em separado para SPMAR e outro para as demais empresas, seja o originário de 2018, seja o atual, decorre das particularidades de cada operação, especialmente em razão de acordo com a CEF para aprovação dos planos em 2018. Atualmente, alegou que foi mantida a mesma estratégia, seja para SPMAR num plano individual, seja para as demais empresas do grupo, em plano consolidado, sem qualquer prejuízo à CEF e sem que houvesse inadimplemento dos seus credores. Esclareceram que o racional econômico do plano atual é, em essência, muito parecido com o plano apresentado em 2018, cujas mudanças ocorreram para atendimento das determinações da decisão que anulou os planos originários. Hoje, a venda da UPI SPMAR é facultativa e os recursos que dela advierem serão vertidos prioritariamente à CEF, com distribuição aos demais credores apenas se adimplido o crédito da instituição financeira. E, de tal contexto, há melhora na posição creditícia da CEF em relação ao plano anulado de 2018. No plano atual, foram preservadas todas as garantias prestadas à CEF. No mais, as recuperandas e seu consultor financeiro, diante da manutenção das garantias da CEF e das melhoras de condições para ela no plano, não souberam explicar as razões pelas quais a instituição financeira se negou a aprovar o plano consolidado.

O fato é que a Caixa Econômica Federal não tratou especificamente dos pontos nos quais o plano consolidado seria desfavorável para ela, mormente em comparação com o plano consolidado que ela votara favoravelmente em momento anterior. Não rebateu especificamente os pontos trazidos pelas recuperandas, mormente no sentido de esclarecer qual seria o agravamento de sua situação nesta recuperação judicial, tendo em vista que sua

garantias foram mantidas, que houve a devida segregação da operação envolvendo a SPMAR, cuja venda reverterá valores em seu proveito com prioridade aos demais credores do grupo e em que medida a falência das recuperandas lhe proporcionaria um cenário mais favorável, diante da cessação da atividade.

Portanto, inegável o abuso do poder econômico consistente numa postura contraditória e desarrazoada da CEF em votar contrariamente à consolidação substancial à época e ao plano consolidado que foi objeto de aprovação nos termos do cenário d acima transcrito, seja pela ausência de justificativa para segregar empresas que atuam em conjunto, de maneira coordenada e cujo patrimônio lhe funcionou como garantia para os financiamentos concedidos, seja por não apresentar, de maneira especificada e concreta, os pontos nos quais o novo plano lhe seria prejudicial, diante das novas condições impostas que apenas promoveram benefício à sua condição de credora nesta recuperação judicial, desconsiderando o formato da operação engendrada pelas recuperandas, na qual as sociedades patrimoniais precisam servir as sociedades operacionais e viceversa.

Por essas razões, há de ser reconhecida a abusividade de voto da Caixa Econômica Federal, na votação sobre a consolidação substancial e na votação do plano apresentado, para excluí-la, por descumprimento concreto da função social de propriedade inerente à perseguição de seus créditos, os quais, até o presente momento, estão sendo devidamente adimplidos pelas recuperandas.

No tocante ao voto de AB Concessões, hão de ser mantidos os fundamentos da decisão de fls. 39.311/39.319 para a exclusão de seu voto, nos termos do art. 43 da Lei 11.101/2005. Não houve demonstração sobre a ausência de influência de Hauolimau Empreendimentos e Participações S.A., cuja acionista majoritária é a recuperanda Cibe Participações e Empreendimentos S.A., nas decisões societárias referentes à AB Concessões. Ao contrário, são poucos os temas nos quais Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda., acionista majoritária de AB Concessões, tenha poder total para deliberar.

No termo de diligência de fls. 41.380/41.387, as recuperandas esclareceram que, além de diversas matérias necessitarem da deliberação de Hauolimau, especificamente em relação ao PRJ, não teria a Autostrade autonomia para votar sozinha para aceitação ou rejeição do plano.

Já o termo de diligência de fls. 44.193/44.202 limitou-se a refutar os dizeres das recuperandas, mas não trouxe nada de concreto que pudesse afastar a condição de coligada de AB Concessões junto ao grupo em recuperação judicial.

Portanto, o voto de AB Concessões deve ser desconsiderado, nos termos do art. 43 da Lei 11.101/2005, mantendo-se o item 8 da decisão de fls. 39.311/39.319.

Por fim, há de se reconhecido o direito de consolidação substancial às recuperandas, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005. Segundo Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo², *verbis*:

A reforma da lei falimentar incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente, e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos — o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato.

Além disso, também deverão ser constatadas ao menos duas das seguintes características : (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes

É justamente esse o caso dos autos. Na decisão de fls. 39.311/39.319, em seu item 5, já houve o reconhecimento da presença dos 4 requisitos apontados nos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, bem como a ausência de sentido econômico na segregação de recuperandas e planos que têm funcionado em conjunto no mercado, com o conhecimento de seus credores e financiadores.

Some-se a tais pontos, o reconhecimento da abusividade de voto feito por Caixa Econômica Federal que até o presente momento não foi capaz de transpor o racional econômico demonstrado para que o plano fosse votado de maneira consolidada.

Ainda que a consolidação substancial tenha natureza bifronte, jurídica e econômica, tal situação não resta prejudicada pela nova redação do art. 69-J da Lei 11.101/2005, pois o Poder Judiciário reconhecerá os aspectos jurídicos do instituto, remanescendo o direito dos credores sobre a análise da viabilidade econômica do plano em AGC.

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba. Juruá. 2021, Páginas 199 e 200.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal visão permite inclusive a revisão do posicionamento anterior deste magistrado, no sentido de relegar exclusivamente aos credores a decisão sobre a possibilidade ou não do deferimento da consolidação substancial, diante do novo texto legal que atribuiu ao juiz o poder de também participar dessa decisão, na função de analisar a presença dos requisitos da lei no caso concreto.

Do cenário de votação relativo ao plano consolidado, desprezandose os votos da CEF e de AB Concessões, nos termos acima expostos, é perfeitamente possível aceitar a sua aprovação pela grande maioria dos credores, que bem compreenderam a necessidade de tal meio de recuperação judicial para o soerguimento das atividades e o pagamento de seus créditos.

Logo, sendo hoje de competência do Juízo a análise da consolidação substancial, presentes os requisitos legais, evidente está a excepcionalidade para que o reconhecimento da higidez do plano apresentado e votado, o qual será agora analisado para o seu devido controle de legalidade.

A) ÍNDICE TR (CLÁUSULAS 8, (i) (ii) 10.1, 10.2 E 10.3), TRABALHISTAS, QUIROGRAFÁRIOS, ME/EPP:

 $\label{eq:com} Com\ relação\ da\ proposta\ de\ pagamento,\ a\ cláusula\ 8,\ (i)\ e\ (ii)$ limitou os créditos trabalhistas a 150 salários mínimos, e previu índice de correção TR + 0,25%.

A cláusula 10, quanto aos credores quirografários e ME e EPP também previu a remuneração pela TR + 0,25% ao ano.

A correção monetária é prevista na Lei 6.899/91 para incidência sobre débitos oriundos de decisões judiciais. Todavia, isso não quer dizer que por ato de vontade sua previsão não possa ser afastada, acaso envolva direitos disponíveis objeto de transação por maiores e capazes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado tanto aos juros compensatórios como aos juros moratórios.

Diariamente vemos inúmeras transações em sede judicial que importam em redução do valor a ser pago pelo devedor, pois ao credor é mais conveniente a disposição do numerário de maneira imediata ou mais breve do que o recebimento integral da prestação com o acréscimo de juros e correção monetária. Até mesmo credores tidos como

vulneráveis, tais como os detentores de créditos trabalhistas ou de relação de consumo, a todo tempo transacionam em Juízo, abdicando do valor integral, dos juros e da correção monetária, por entenderem mais vantajoso o pronto recebimento dos valores.

Com as devidas vênias, em sede de recuperação judicial não poderia ser diferente. Entretanto, uma vez inserida a cláusula que prevê correção monetária a incidir nos débitos do aludido procedimento, o indexador existente deve ser efetivo à finalidade proposta, sob pena de mácula à vontade dos credores. Esse é o entendimento reiterado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, vem decidindo pela impossibilidade de aplicação da TR, por entender que o "Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal" (AgI 2171930-91.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi).

Assim, deverá haver a substituição da TR pelos índices de correção da Tabela Prática do TJSP a incidir nas cláusulas que preveem pagamentos de crédito, mantendose, no mais, os demais termos das cláusulas mencionadas (8, i e ii, 10.1, 10.2, 10.3).

B) CRÉDITOS TRABALHISTAS COM PRIVILÉGIO LIMITADO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS, cláusula 8

O Enunciado XIII do TJSP, mesmo que esteja em revisão pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, ainda está vigente e indica que é admitido, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

O Egrégio STJ também tem entendimento no sentido de que é lícito o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas e equiparados tenham um tratamento preferencial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário, como se pode verificar no voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

"O entendimento manifestado pelo tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de ser possível a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, desde que devidamente previsto

pelo respectivo Plano, que é o instrumento que prevê a forma de pagamento dos créditos." (Resp nº 1920968)

Referido posicionamento jurisprudencial se mostra benéfico, uma vez que demonstra equilíbrio entre os direitos e interesses dos envolvidos, para que o processo de recuperação judicial possa ser mais efetivo e seja possível o alcance do seu objetivo.

Assim, estando a condição prevista no plano de recuperação Judicial aprovado em assembleia, não há óbice na legislação para que a condição de pagamento seja implantada e cumprida pelas recuperandas, conforme a previsão da cláusula 8, com a limitação a 150 salários mínimos, e o saldo sobejante, conforme a cláusula 8.3, a ser tratado da mesma regra dos créditos quirografários.

C) CRÉDITOS TRABALHISTAS COM ORIGEM EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

De outro turno, a cláusula 8.5 que prevê que créditos trabalhistas com origem em honorários de sucumbência serão pagos e tratados como se créditos quirografários fossem sob as regras da cláusula 10, inclusive a 10.5, não pode prosperar..

Com efeito, no controle de legalidade não há como prevalecer a referida cláusula, eis que, a natureza do crédito não pode ser transformada por cláusula do PRJ que importe fraude à regra da *par conditio creditorium*, de modo que os créditos trabalhistas oriundos de honorários de sucumbência devem ser pagos conforme a regra dos credores da classe I, com a limitação a 150 salários mínimos, conforme a cláusula 10.

D) DA ALIENAÇÃO DE UPI, CLÁUSULA 5.2, 5.2.2, 5.2.2.1

Embora diferente do plano anulado pelo Tribunal e a alienação das UPI não seja obrigatória, pela cláusula 5.2 constou que será permitida a realização de tantas praças quanto convenientes às recuperandas para a realização do leilão da UPI pelos procedimentos dos artigos 60, 141 e 142, da Lei 11.101/2005.

Todavia, tal como orientou o V. Acórdão que anulou o primeiro plano de recuperação judicial, é de ser estabelecido prazo para conclusão da referida alienação, que não pode prosseguir indefinidamente, notadamente considerando que pela cláusula 5.2.2.2, as recuperandas estimaram que o melhor momento para alienação será após a conclusão do Trecho

norte do Rodoanel Mário Covas, cujas obras estão paralisadas e não se tem previsão de conclusão, seguindo a indefinição, causando insegurança aos credores.

Nessa medida, a cláusula 5.2, deve estabelecer o prazo de (01 ano) para inicio e conclusão do procedimento de alienação de UPI, até mesmo para que se possa, dentro do período de supervisão judicial, fiscalizar a destinação dos recursos oriundos das respectivas alienações.

De outro lado, o procedimento de alienação da UPI pressupõe a apresentação de propostas e o entendimento de proposta vencedora somente àquela que obtiver cumulativamente a concordância das recuperandas e no mínimo aprovação de 50% + 1 do total de créditos presentes à reunião de credores, que também deverá ocorrer. É possível também a apresentação de propostas com forma de pagamento através da utilização de créditos ou créditos não sujeitos, contudo nessa modalidade não haveria crédito a ser utilizado para pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

Por sua vez, a cláusula 5.2.2, prevê que a Artesp e o credor Caixa Econômica Federal terão direito de veto sobre o potencial adquirente da UPi Spmar, estabelecendo um prazo para o respectivo exercício.

Contudo, o V Acórdão que anulou o primitivo PRJ, consignou que para alienação da UPI Spmar deveria já haver a autorização do poder concedente, de modo que a cláusula 5.2.2, deve ser interpretada em conformidade com o aludido julgado e as recuperandas devam desde logo, antes do inicio do procedimento de alienação de UPI já buscar autorização da Artesp.

Quanto à alienação da UPI, a cláusula 5.2.2.1 considera a condição da Caixa Econômica Federa, de titular de alienação fiduciária das ações das recuperandas Heber na Spmar, para outorgar-lhe, e somente a ela, a condição de prospectar investidores na aquisição da UPI Spmar, cerceando de todos os demais credores interessados no recebimento de seus créditos, o mesmo direito. Por conta disso, a cláusula 5.2.2.1 deve ser anulada e todos os credores interessados, de acordo com o processo de alienação estabelecido no PRJ possam prospectar interessados na aquisição da UPI SPMAR cuja regra de aprovação de proposta seguirá a estabelecida na cláusula 5.2, (iv).

Por fim, para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66, 66-A e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, por meio de incidente específico a ser presidido por este Juízo, a fim de haja preservação da ausência de sucessão de débitos. Nesse sentido: TJSP, AgI 0057674-82.2013.8.26.0000, rel. Des. Araldo Teles.

E) CLÁUSULA 6.1

A constituição da subsidiária Contern prevista no PRJ, vinculará a subsidiária ao cumprimento do plano de recuperação judicial, de modo que, a versão de ativos da Contern pela subsidiária e intenção de alienação desta última como UPI não poderão importar liquidação da atividade da Contern, considerando notadamente se tratar uma das poucas sociedades operacionais desta recuperação judicial, razão pela qual, as cláusulas 6.1, passam a ser entendidas com essa limitação, bem como em conformidade com os procedimentos de venda acima expostos.

F) CLÁUSUSLA 6.3

A cláusula 6.3, que previu que as recuperandas poderiam promover a alienação, venda, oneração ou oferecimento em garantia de bens de seu ativo não circulante, independente de autorização judicial durante o período de cumprimento do PRJ não atende as recomendações do agravo de instrumento que anulou o primitivo plano de recuperação judicial e contraria o art. 66, da Lei 11.101/2005, de modo que deve ser anulada, ficando claro que qualquer alienação de bens pretendida pelas Recuperandas durante o período de supervisão judicial deve ser submetida ao Juízo para respectiva autorização.

A constituição da subsidiária Conter prevista no PRJ, vinculará a subsidiária ao cumprimento do plano de recuperação judicial, de modo que, a versão de ativos da Contern pela subsidiária e intenção de alienação desta última como UPI não poderão importar liquidação da atividade da Contern, considerando notadamente se tratar uma das poucas sociedades operacionais desta recuperação judicial.

Para evitar futuras discussões decorrentes da redação da cláusula acima mencionada, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66, 66-A e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, por meio de incidente específico a ser presidido por este Juízo, a fim de haja preservação da ausência

de sucessão de débitos. Nesse sentido: TJSP, AgI 0057674-82.2013.8.26.0000, rel. Des. Araldo Teles.

F) CLÁUSULA 10.2

A cláusula 10.2, que trata da opção B aos credores quirografários e EPP, prevê o pagamento pela destinação de 100% dos recursos oriundos de qualquer evento de liquidez, contudo não há como se identificar a respectiva liquidez, como havia determinado o V. Acórdão que anulou o PRJ primitivo, sendo certo que no caso de eventos de liquidez, as recuperandas deverão apresentar o respectivo cronograma e relatório para conhecimento dos credores e Administração Judicial, no prazo de 30 dias da disponibilização desta sentença nos autos, a fim de que seja possível aquilatar-se a destinação de 100% dos recursos ao cumprimento do PRJ.

G) CLÁUSULA 14.5.

A compensação de créditos prevista na cláusula 14.5 do PRJ deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Nesse sentido: TJSP, AgI nº 2243390-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda; TJSP, AgI nº 2191484-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro.

Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a escorreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.

As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus exatos termos, não havendo qualquer ilegalidade nos termos convencionados entre a devedora e seus credores, mantendo-se a autonomia privada das partes. Não há qualquer violação à boa-fé objetiva e deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da AGC realizada.

No mais, a lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial. Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo. No caso dos autos, é nítido que as devedoras vêm apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.

Observa-se, outrossim, que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. Logo, é caso de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas na fundamentação.

Em relação à apresentação de CND por parte das recuperandas, importante ressaltar a profunda alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do seu passivo fiscal, já não mais vigorando os termos do inconstitucional art. 43 da Lei 13.043/2014, por diversas vezes pronunciada por este Juízo.

Não se despreza que esta recuperação judicial tramitou em conjunto com os projetos de lei que resultaram na Lei 14.112/2020. Assim, não seria razoável lhe impor, neste momento, a obrigação de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, uma vez que a vigência do aludido diploma legal quase que se iniciou com a apreciação do resultado da AGC realizada.

De outro lado, a recuperanda não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias passadas e as que surgirem no curso da recuperação judicial.

É um dos fatores de soerguimento da atividade a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lídimo de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos. Desse modo, confiro à recuperanda o prazo de 120 dias para que promova os atos necessários à readequação de seu passivo fiscal. A não observância do prazo não ocasionará convolação em falência, mas a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inércia será observada e considerada na avaliação de comportamento da recuperanda, durante o biênio de supervisão judicial, para apreciação de todas as questões que possam ser trazidas a este Juízo.

Diante do exposto, tendo em vista o cenário d de votação do plano consolidado, desconsiderando os votos de CEF e AB Concessões, nos termos da fundamentação acima exposta, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial às sociedades HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, COMAPI AGROPECUÁRIA S/A. CONTER COMÉRCIO LTDA, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S/A, CIBE CONSTRUÇÕES E **PARTICIPACÕES INVESTIMENTOS** \mathbf{E} S/A, CIBE PARTICIPACÕES EMPREENDIMENTOS S/A. DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACÕES S/A. INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S/A, ÁGUA DE ITÚ GESTÃO EMPRESARIAL S/A destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença.

Embora seja faculdade do Juízo determinar a existência de supervisão judicial em até dois anos, no caso dos autos, diante de inúmeras obrigações que devam ser cumpridas para proporcionar liquidez às cláusulas pactuadas e aos pagamentos que deverão ser realizados, determino que esta recuperação judicial permaneça em supervisão judicial pelo prazo de dois anos.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P. R. I. C. .

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA